



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.192

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 08 de Setembro de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Sargento Rui

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Sargento Rui
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Sargento Rui
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. George Moraes	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Del. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Rui	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Sargento Rui
Dep. Anderson Monteiro	Dep. DEL. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 6.589/2026

Reconhece de utilidade pública a A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMANGUAPE - APAE, sediado na cidade de Mamanguape-PB, e dá outras providências.
Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

1. Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de utilidade pública estadual a Associação dos Produtores e Produtoras Rurais do Projeto de Assentamento Novo a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMANGUAPE - APAE, entidade que tem por objetivos trabalhar, difundir, informar, defender e fiscalizar os interesses e direitos das crianças, jovens e adultos com deficiência intelectual e múltipla e de seus pais ou responsáveis; garantindo a defesa dos seus interesses e direitos por lei.

2. Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO BRITO
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO, substituída na Reunião pelo DEP. JUTAY MENESES

PARECER - Nº 548 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 6.589/2026 de autoria da Deputada Eduardo Brito, o qual "Reconhece de utilidade pública a A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMANGUAPE - APAE, sediado na cidade de Mamanguape-PB, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica reconhecida como de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMANGUAPE - APAE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de duração indeterminada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.089.315/0001-33, com sede e foro Rua São José S/N, centro, Mamanguape/PB, CEP: 58.280-000.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"[...]

A Associação tem por objetivos trabalhar, difundir, informar, defender e fiscalizar os interesses e direitos das crianças, jovens e adultos com deficiência intelectual e múltipla e de seus pais ou responsáveis; garantindo a defesa dos seus interesses e direitos por lei; dar assistência as necessidades dos assistidos e dos pais ou responsáveis, buscando uma solução para os problemas apresentados; integração a sociedade, através de sua aceitação social e da divulgação de seus direitos na comunidade, mediante cursos, palestras, publicações, eventos e outros meios adequados; lutar pelo acesso à educação e promoção da integração da pessoa com deficiência na escola, sempre que possível, bem como nos meios de prática de esportes, lazer e recreação; lutar pelo acesso à saúde, fornecimento dos medicamentos e tratamento adequado às necessidades; lutar pela criação de centros especiais para tratamento adequado de suas deficiências e sua reabilitação, através da utilização de todos os recursos terapêuticos e da aplicação de enfoques multidisciplinares que lhe sejam proveitosos; promover a profissionalização e a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e criar os serviços de apoio necessários a consecução dos objetivos da Associação. Atualmente a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMANGUAPE, tem cerca de 117 associados, pelo que, incluindo pai, mãe ou responsáveis, e temos cerca de 117 ASSISTIDO que são identificados com suas pastas de identificação. "

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o artigo 60, § 2º, I, combinado com o art. 63, caput, da Constituição Estadual. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo § 1º do art. 63 da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário,

previsto no § 2º, art. 132, do referido regimento.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

Portanto, conclui-se que a proposição em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 6.589/2026, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Sala das Comissões, 26 maio de 2026.

DEF. JUTAY MENESES
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 6.589/2026, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 maio de 2026.

Dep. João Vitorino
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEF. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 7153/2026

Dispõe sobre o reconhecimento da "ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE CAMPOS I – SÍTIO CAMPOS DOS VIRGOLINO – Conceição PB, APRORCOCAM" como Instituição de Utilidade Pública. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): DEP. Nilson Lacerda
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO, substituída na Reunião pelo DEP. JUTAY MENESES

PARECER -- Nº 549 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e elaboração de parecer técnico, o Projeto de Lei nº 7153/2026, o qual pretende declarar entidade como de Utilidade Pública.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo a justificativa anexada à proposição, a referida entidade é uma associação privada, que possui relevante papel no fortalecimento da agricultura familiar e no desenvolvimento socioeconômico da região, promovendo a organização dos produtores rurais, incentivando práticas sustentáveis de produção, fomentando o cooperativismo e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das comunidades atendidas. Sendo esta, em síntese, as razões apresentadas pelo

parlamentar para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Com base no **art.31, I, alínea ‘n’** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a este colegiado a apreciação de proposituras que tratem da declaração de utilidade pública, de maneira **conclusiva**. Incumbendo-nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembléia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput, da Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo **§ 1º do art. 63** da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no **§ 2º, art. 132**, do referido regimento.

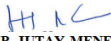
Cumpra também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o **art. 2º da Lei nº 6.324/96**, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

No que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui suficiente relevância temática para esta deliberação. O reconhecimento da utilidade pública da Associação torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da propositura. Não se encontrando, portanto, óbices ao seu regular trâmite no âmbito desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 7153/2026**, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Sala das Comissões, 26 maio de 2026.


DEP. JUTAY MEENESES
RELATOR

II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 7153/2026**, na sua forma original de apresentação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 maio de 2026.


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL. WALLBERTHEGOLINO
Membro


DEP. JUTAY MEENESES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 7.179/2026

Reconhece de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO BEATA ELENA GUERRA e adota outras providências.
Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

1. **Resumo da matéria** - Projeto que busca o reconhecimento como de utilidade pública a estadual a ASSOCIAÇÃO BEATA ELENA GUERRA, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, que tem como finalidade promover ações voltadas à assistência social, educação, cultura, saúde emocional e inclusão social, atendendo crianças, jovens, adultos, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade
2. **Voto do relator pela aprovação** - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. MICHEL HENRIQUE
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO, substituída na Reunião pelo DEP. JUTAY MEENESES

PARECER - Nº 550/2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 7.179/2026** de autoria do **Deputado Michel Henrique**, o qual *“Reconhece de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO BEATA ELENA GUERRA e adota outras providências”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica reconhecida utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BEATA ELENA GUERRA, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 53.337.419/0001-08, com sede na Rua São Vicente de Paulo, nº 100, Centro, no município de Itabaiana/PB, CEP 58.360-000.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“[...]”

A Associação foi fundada em 23 de junho de 2020, conforme Ata de Constituição devidamente registrada, possuindo personalidade jurídica formalizada em 14 de dezembro de 2023, com atuação pautada na promoção do desenvolvimento humano, assistência social e fortalecimento da cidadania.

Nos termos de seu Estatuto Social, a entidade tem como finalidade promover ações voltadas à assistência social, educação, cultura, saúde emocional e inclusão social, atendendo crianças, jovens, adultos, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade (Estatuto Social, art. 4º).

A instituição desenvolve projetos sociais relevantes, dentre os quais se destacam:

- *Projeto Partilhar, voltado ao enfrentamento da insegurança alimentar, com distribuição de alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade social;*
- *Projeto La' Ratatouille Especial, que promove jantares solidários com acolhimento digno e valorização da pessoa humana;*
- *Projeto Life – Emoções à Flor da Pele, direcionado ao acolhimento psicossocial de pessoas em sofrimento emocional, incluindo casos de ansiedade, depressão e ideação suicida;*

Além disso, a Associação promove atividades culturais, educativas e comunitárias, contribuindo para a inclusão social, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a redução de vulnerabilidades sociais.

Importa ressaltar que todas as ações desenvolvidas pela entidade são realizadas de forma gratuita, contínua e sem qualquer discriminação, atendendo à coletividade e colaborando com o Poder Público na efetivação de políticas sociais fundamentais.

“[...]”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o artigo 60, § 2º, I, combinado com o art. 63, caput, da Constituição Estadual. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo § 1º do art. 63 da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no § 2º, art. 132, do referido regimento.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 7.179/2026**, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Sala das Comissões, 26 maio de 2026.


DEP. JUTAY MEENESES
RELATOR

III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 7.179/2026**, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 maio de 2026.



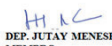
Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



DEP. JUTAY MEENESES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 7205/2026

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública à Associação dos Produtores Rurais João Xavier de Sousa e dá outras providências. Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da matéria.

SÍNTESE: A referida associação exerce papel de significativa relevância no contexto do desenvolvimento rural sustentável, atuando diretamente no apoio aos pequenos e médios produtores rurais da região, que dependem da agricultura como principal fonte de subsistência e geração de renda. Suas atividades estão voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar, à organização produtiva, à capacitação dos agricultores, ao incentivo à adoção de técnicas mais eficientes de cultivo e manejo, bem como à busca de melhores condições de comercialização da produção local. Dessa forma, contribui de maneira efetiva para a melhoria da qualidade de vida das famílias do campo.

VOTO DO RELATOR (A): Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): DEP. NILSON LACERDA

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO, substituída na Reunião pelo DEP. JUTAY MEENESES

PARECER -- Nº 551 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 7205/2026, de autoria do Dep. Nilson Lacerda, o qual reconhece como de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais João Xavier de Sousa.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei reconhece a utilidade pública da Associação dos Produtores Rurais João Xavier de Sousa, entidade sem fins lucrativos, com atuação no município de Conceição, Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei:

A referida associação exerce papel de significativa relevância no contexto do desenvolvimento rural sustentável, atuando diretamente no apoio aos pequenos e médios produtores rurais da região, que dependem da agricultura como principal fonte de subsistência e geração de renda.

Suas atividades estão voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar, à organização produtiva, à capacitação dos agricultores, ao incentivo à adoção de técnicas mais eficientes de cultivo e manejo, bem como à busca de melhores condições de comercialização da produção local. Dessa forma, contribui de maneira efetiva para a melhoria da qualidade de vida das famílias do campo.

Além disso, a associação desempenha importante função social ao promover a integração entre os produtores rurais, estimulando o associativismo e a cooperação, elementos fundamentais para o fortalecimento da economia local e regional. Sua atuação também favorece a inclusão produtiva, especialmente de agricultores em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Ressalta-se ainda que o trabalho desenvolvido pela entidade está alinhado com políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, segurança alimentar e fortalecimento da agricultura familiar, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e para o crescimento econômico do município de Conceição e região circunvizinha.

O reconhecimento de Utilidade Pública é medida que se impõe, uma vez que possibilitará à associação ampliar suas parcerias com o poder público e instituições privadas, bem como facilitar o acesso a convênios, programas e recursos que fortalecerão suas ações em benefício da coletividade.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o artigo 60, § 2º, I, combinado com o art. 63, caput, da Constituição Estadual. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo § 1º do art. 63 da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no § 2º, art. 132, do referido regimento.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

Portanto, conclui-se que a proposição em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária n.º 7205/2026, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.



DEP. JUTAY MEENESES
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária n.º 7205/2026, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.



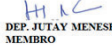
Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



DEP. JUTAY MEENESES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 7377/2026

Reconhece de Utilidade Pública a ONG PROJETO SALVANDO VIDAS - PROSALVI e adota outras providências. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): DEP. MICHEL HENRIQUE

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER -- Nº 553 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e elaboração de parecer técnico, o Projeto de Lei n.º 7377/2026, o qual pretende declarar entidade como de Utilidade Pública.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo a justificativa anexada à proposição, a referida entidade é uma associação privada, que possui relevante papel no fortalecimento de projetos esportivos, educacionais e de cidadania, utilizando modalidades como futebol, jiu-jitsu e beach tennis como instrumentos pedagógicos e de inclusão social.

Sendo esta, em síntese, as razões apresentadas pelo parlamentar para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Com base no **art.31, I, alínea 'n'** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a este colegiado a apreciação de proposições que tratem da declaração de utilidade pública, de maneira **conclusiva**. Incumbindo-nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput, da Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo **§ 1º do art. 63** da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no **§ 2º, art. 132**, do referido regimento.

Cumpra também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os **critérios comprobatórios** de que trata o **art. 2º da Lei nº 6.324/96**, que estabelece **normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba**.

No que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui suficiente relevância temática para esta deliberação. O reconhecimento da utilidade pública da Associação torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da proposição. Não se encontrando, portanto, óbices ao seu regular trâmite no âmbito desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 7377/2026**, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Sala das Comissões, data da reunião.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 7377/2026**, na sua forma original de apresentação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.


DEP. WILSON FILHO
MEMBRO


DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

VETO TOTAL Nº 416/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 4.086/2025

Veto Total ao Projeto de Lei nº 4.086/2025, de autoria do(a) Deputado(a) Camila Toscano, o qual “institui a Política Estadual de Proteção e Apoio às Pessoas com Anemia de Fanconi no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto total.

Projeto que busca estabelecer no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Proteção e Apoio às Pessoas com Anemia de Fanconi, com o objetivo de promover diretrizes para a promoção da saúde, o reconhecimento da condição como deficiência quando aplicável, a inclusão social e o apoio multidisciplinar às pessoas diagnosticadas com essa condição genética rara.

Veto apostado à proposição em razão de esta, em tese, “impor ao Poder Executivo, obrigações (formação e capacitação de profissionais, acompanhamento e suporte terapêutico, criação de registros, estudos e pesquisas)”. Há nas razões de veto, ainda, argumentação de que “criação e estruturação de políticas públicas, bem como a organização e funcionamento da Administração Pública, inserem-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo”. Assim, **o Projeto seria inconstitucional por violar o art. 63, §1º, “b” e “c” da Constituição Estadual**.

À luz da jurisprudência do STF, “**não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo**” (ADI 3.394). Assim, a mera criação de um programa público, de um conjunto de diretrizes, não é suficiente para invocar a cláusula de reserva de iniciativa legislativa, uma vez que esta é exceção e como tal deve ser lida. A noção de que qualquer medida que crie algum tipo de impacto para o Executivo só possa ser feita a partir de uma lei de iniciativa deste Poder engessa demais a atuação do Parlamento e não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

A rigor, o que o Governador entendeu ser a imposição de obrigações, na verdade, constitui-se em sugestões de atuação para a implementação do programa que se busca criar. Ausência de necessidade de iniciativa legislativa do Governador. Projeto hígido.

Parecer pela **rejeição** do Veto.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE, substituído na Reunião pelo DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº	556	/2026
------------	-----	-------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 416/2026, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 4.086/2025**, de autoria do(a) Deputado(a) Camila Toscano, que “institui a Política Estadual de Proteção e Apoio às Pessoas com Anemia de Fanconi no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considera-lo inconstitucional, ou contrário ao interesse público. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao **Projeto de Lei nº 4.086/2025**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade formal por criar obrigações a órgão estatal que reclamariam a edição de lei cujo processo legislativo demanda iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Para embasar suas razões, o Governador acosta jurisprudência de Tribunais Superiores.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Pois bem, de início, é interessante apontar que em relação à invasão da esfera de iniciativa do Poder Executivo, entendo, com as devidas vênias, que os argumentos trazidos pelo Governador não são aptos a sustentar o veto em tela.

Não se pode olvidar que a regra geral trazida pela Constituição é a iniciativa legislativa ampla. As regras de reserva de iniciativa são exceções e, por esse motivo, devem ser interpretadas de maneira restrita.

A ideia de que qualquer criação de obrigação a ser efetivada pelo Poder Executivo demande uma Lei de sua iniciativa é por demais limitadora da atuação parlamentar e não condiz com a leitura sistemática do nosso ordenamento.

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numeros clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

A leitura conjunta desses três precedentes do STF traz a conclusão de que a criação de uma despesa para o Poder Executivo, por si só, não é suficiente para limitar a iniciativa legislativa. De outro ponto, as matérias direcionadas ao Executivo só precisam de iniciativa do seu Chefe quando tratam de sua estrutura, do regime jurídico

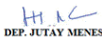
dos seus servidores ou que inovem em atribuições de seus órgãos. Por fim, há precedente indicando que a criação de um programa público, ou seja, de um conjunto de diretrizes, não reclama iniciativa do Chefe do Executivo.

Assim, fazendo a correlação desses precedentes com o projeto vetado, verifica-se que não há manifestação sobre a estrutura da administração pública ou o regime jurídico dos seus servidores.

Quanto às atribuições determinadas pelo Projeto, não se vislumbra uma inovação em relação àquelas atualmente desenvolvidas pelas secretarias pertinentes, uma vez que a Secretaria de Saúde já tem o dever de promover a atenção às pessoas com doenças raras.

Portanto, posiciono-me pela **REJEICÃO** do Veto total 416/2026 aposto ao PLO 4.086/2025 por entender que este não carrega nenhuma inconstitucionalidade.

É o voto.
Sala das Comissões, 26 maio de 2026.


DEP. JUTAY MEENESES
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

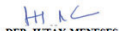
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **REJEICÃO** do Veto total 416/2026 aposto ao PLO 4.086/2025.

É o parecer.
Sala das Comissões, 26 maio de 2026.


Dep. João Camilo Filho
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VERGOLINO
Membro


DEP. JUTAY MEENESES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

VETO TOTAL Nº 425/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 4.813/2025

Veto Total ao Projeto de Lei nº 4.813/2025, de autoria do(a) Deputado(a) Camila Toscano, que “assegura às crianças nascidas com doenças raras, nos hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba, o direito a leito separado das demais crianças e dá outras providências”.

Exara-se parecer pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total.

Veto Total aposto a Projeto que assegura às crianças nascidas com doenças raras, nos hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba, o direito a leito separado das demais crianças e dá outras providências.

O veto em tela se deu pelo fato de a propositura poder representar em imposição de atribuições que reclamariam a iniciativa legislativa do Governador do Estado, bem como violariam a separação dos Poderes.

Projeto que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º, II, b e e). Levantamento de argumentos não enfrentados quanto da discussão do Projeto. Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal.**

Parecer pela **manutenção** do Veto.

AUTOR(A):GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A):DEP. WILSON FILHO, substituído na Reunião pelo DEP. JUTAY MEENESES

PARECER Nº 562 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 425/2026, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 4.813/2025, de autoria do(a) Deputado(a) Camila Toscano, que “assegura às crianças nascidas com doenças raras, nos hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba, o direito a leito separado das demais crianças e dá outras providências”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional, ou contrário ao interesse público. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 4.813/2025, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade formal, por tratar de assunto que demandaria iniciativa legislativa do Governador. E em inconstitucionalidade material por violar a separação dos Poderes.

Para embasar suas razões, o Governador acosta precedentes de Tribunais Superiores.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese o Projeto ter sido objeto de frutíferas discussões, quando esta Casa por ele se debruçou, entendo que Sua Excelência trouxe argumentos sólidos que merecem ser acolhidos.

As razões de veto afirmam que “a definição de internação em leito isolado ou separado não se baseia exclusivamente no diagnóstico da doença, mas sim em critérios clínicos, epidemiológicos e assistenciais, avaliados pela equipe médica responsável”.

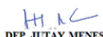
Mais adiante, depreende-se da manifestação de Sua Excelência, que “as obrigações impostas ao Poder Executivo interferem diretamente na autonomia administrativa e no poder de planejamento do Governo, violando o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da CE/PB)”.

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, de forma que me posicione pela sua manutenção.

Assim, louvando os excelentes propósitos do(a) Deputado(a) autor(a) do Projeto ora vetado, entendo que ele é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de maneira que entendo que o presente Veto Total deve ser mantido.

Portanto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 425/2026 aposto ao PLO 4.813/2025 por entender que este é, de fato, inconstitucional.

É o voto.
Sala das Comissões, 26 maio de 2026.


DEP. JUTAY MEENESES
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por maioria, com voto contrário da Deputada Camila Toscano, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 425/2026** que foi aposto ao Projeto de Lei nº 4.813/2025.

É o parecer.
Sala das Comissões, 26 maio de 2026.


Dep. João Camilo Filho
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VERGOLINO
Membro


DEP. JUTAY MEENESES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

VETO PARCIAL Nº 429/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 1551/2023

Veto Parcial por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 1.551/2023, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Institui o mês de agosto como Mês da Primeira Infância, no Estado da Paraíba.”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial.**

Síntese das Razões do Veto- O Poder Executivo vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 1.551/2023, especificamente os incisos III e V do art. 2º, por entender que os dispositivos criavam obrigações diretas para a Administração Pública, como a oferta de atendimento multiprofissional e a capacitação continuada de profissionais da primeira infância. Segundo o Governo do Estado, tais medidas invadem competência privativa do Poder Executivo para organizar a administração pública e gerir políticas públicas, configurando vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Voto pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial – De fato, os dispositivos vetados ultrapassam a competência do Poder Legislativo ao impor deveres administrativos concretos ao Executivo, com possível geração de despesas e necessidade de estrutura pública específica. Entendeu-se que a matéria viola a reserva de iniciativa do Governador prevista na Constituição Estadual. Destaca-se, contudo, que o veto preserva a parte principal do projeto, mantendo válida a instituição do “Mês da Primeira Infância” no Estado da Paraíba.

AUTOR(A):GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR(A):DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº. 565 /2026

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial de nº 429/2026, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1551/2023**, o qual “Institui o mês de agosto como Mês da Primeira Infância, no Estado da Paraíba.”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou parcialmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Jihani Bezerra Veras, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora institui o mês de agosto como Mês da Primeira Infância, para promoção de ações de conscientização sobre a importância da atenção integral às gestantes e às crianças de até 6 (seis) anos de idade e a suas famílias, âmbito do Estado da Paraíba.

Todavia, o Chefe do Poder Executivo vetou parcialmente a matéria, especificamente os incisos III e V do art. 2º da proposição, os quais previam:

Art. 2º No Mês da Primeira Infância serão realizadas ações integradas com o objetivo de promover:

III - a oferta de atendimento integral e multiprofissional à criança na primeira infância e à sua família, especialmente nos primeiros mil dias de vida; e

V - a educação continuada e valorização dos profissionais que atuam com crianças na primeira infância e suas famílias.

Em suas razões, o Governador do Estado sustenta que os dispositivos vetados padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por invadirem competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, atribuições de órgãos públicos e implementação de políticas públicas que impliquem criação de obrigações administrativas e financeiras.

Nos termos do **art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno**, compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** posicionar-se sobre Veto quer seja, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Deve-se ressaltar que esta Comissão preza pelo exame criterioso dos aspectos jurídicos das proposições que lhe são encaminhadas, com atenção especial à compatibilidade com as Constituições Federal e Estadual.

Embora a proposição legislativa possua relevante finalidade social, especialmente ao promover ações voltadas à proteção da primeira infância, os dispositivos vetados extrapolam os limites da atuação legislativa parlamentar ao impor obrigações concretas à Administração Pública estadual.

Os incisos III e V do art. 2º não se limitam à instituição de diretrizes genéricas ou ações de conscientização. Ao contrário, determinam a implementação de serviços públicos específicos, com exigência de atendimento multiprofissional, capacitação continuada e valorização funcional de profissionais, medidas que demandam estrutura administrativa, planejamento técnico, mobilização de servidores e alocação de recursos públicos.

Nesse contexto, verifica-se afronta ao art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre organização administrativa, atribuições de órgãos públicos e funcionamento da Administração.

Ainda que a matéria possua elevado interesse público, a iniciativa parlamentar não pode avançar sobre competência constitucionalmente reservada ao Executivo, sobretudo quando a norma cria deveres administrativos concretos e potencial aumento de despesas públicas sem previsão orçamentária correspondente.

Importa destacar que o veto foi parcial, preservando-se o núcleo essencial da proposição legislativa, qual seja, a instituição do “Mês da Primeira Infância” no Estado da Paraíba, permanecendo hígidas as disposições de caráter educativo, simbólico e programático compatíveis com a competência parlamentar.

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, posicionando-me pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial 429/2026**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2026.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial 429/2026**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DEL. WALLBERG VIRGOLINO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

VETO PARCIAL Nº 448/2026
Ao Projeto de Lei nº 6.433/2026

Veto Parcial por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 6.433/2026, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que “Dispõe sobre a proibição do ingresso e porte, por alunos, de objetos cortantes ou perfurantes nas unidades escolares públicas e privadas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

1. Resumo do Veto - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, na inconstitucionalidade material e na contrariedade ao interesse público dos incisos I e IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.433/2026. Sustenta-se que os dispositivos estabelecem proibição excessivamente ampla e genérica, ao incluir objetos de uso cotidiano no ambiente escolar, além de empregar conceito aberto (“quaisquer instrumentos que representem risco”), o que comprometeria a aplicação da norma.

2. Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, uma vez que os incisos I e IV do art. 2º do projeto de lei incorrem em inconstitucionalidade material ao violarem os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, ao estabelecerem restrições excessivamente amplas que atingem objetos de uso cotidiano e ao utilizarem conceito genérico e indeterminado, o que compromete a previsibilidade da norma e abre margem a interpretações arbitrárias; Ainda, tais dispositivos mostram-se contrários ao interesse público, por imporem ônus desarrazoado à rotina escolar, sem demonstração de necessidade ou benefício proporcional, justificando, assim, a manutenção do veto.

AUTOR DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR DO PROJETO: DEP. FELIPE LEITÃO
RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº. 568 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 448/2026, ao Projeto de Lei nº 6.433/2026**, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que “Dispõe sobre a proibição do ingresso e porte, por alunos, de objetos cortantes ou perfurantes nas unidades escolares públicas e privadas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou parcialmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**, pelas razões que especifica.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Kênia Ferreira de Carvalho Brandão, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 6.433/2026, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em vício de inconstitucionalidade material e por ser contrário ao interesse público.

Segundo o Governador do Estado, o projeto sob análise estabelece vedação ampla e genérica ao porte de objetos considerados “potencialmente lesivos”, incluindo itens de uso cotidiano no ambiente escolar, como grampeadores, clipes, extratores de grampo e perfuradores. Tal previsão revela-se desproporcional e desarrazoada, pois abrange instrumentos indispensáveis as atividades pedagógicas e administrativas, inviabilizando a rotina escolar e criando insegurança jurídica quanto a aplicação da norma.

Explica que a proibição genérica desses itens impõe um ônus excessivo aos estudantes e pode prejudicar o processo de aprendizagem, o que contraria o próprio direito fundamental a educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal e, também, que leis com conceitos jurídicos excessivamente vagos ou indeterminados, que não permitem ao cidadão saber com clareza o que é proibido, são materialmente inconstitucionais.

Ressaltou que essa amplitude pode ensejar interpretações arbitrárias e conflitantes, dificultando a aplicação uniforme da lei pelas instituições de ensino, além de comprometer o princípio da segurança jurídica e, por fim, chamou atenção para o fato de que a legislação vigente, bem como os regimentos internos das instituições de ensino, já contemplam normas de convivência, disciplina e segurança, aptas a coibir condutas que coloquem em risco a integridade da comunidade escolar, tornando a medida redundante.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Governador do Estado. O projeto de lei em questão, ao estabelecer, nos incisos I e IV do art. 2º, a inclusão de objetos de uso cotidiano no rol de itens proibidos, bem como ao adotar conceito excessivamente amplo e indeterminado, acaba por incorrer em **inconstitucionalidade material**, notadamente por violação aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Com efeito, a restrição imposta revela-se desarrazoada, por atingir materiais essenciais às atividades pedagógicas, sem que haja demonstração de necessidade ou adequação da medida, sobretudo diante da existência de mecanismos menos gravosos já disponíveis no âmbito das instituições de ensino.

Ainda, a redação genérica do inciso IV, ao prever a vedação de quaisquer instrumentos que representem risco, compromete a clareza e a previsibilidade da norma, abrindo margem para interpretações arbitrárias e aplicação desigual, em afronta ao princípio da legalidade.

No que se refere ao interesse público, verifica-se que os dispositivos vetados tendem a gerar entraves à rotina escolar, impondo ônus excessivo à comunidade educacional, sem que haja benefício proporcional em termos de segurança.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 448/2026**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2026.


DEP. CÂMILA TOSCANO

RELATORA

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por unanimidade dos votos, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 448/2026**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2026.


Dep. Camila Toscano
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. JUTAY MESESES
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

ABERTURA DE PRAZO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas

(Art. 203, §3º, da Resolução 1.578/2012)

- 26/2026 - DO DEPUTADO NILSON LACERDA E OUTROS - Acrescenta os parágrafos 7º, 8º e 9º ao art. 156 da Constituição do Estado da Paraíba e o artigo 21-A ao Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Estadual.

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 01/09/2026

Término do Prazo: 10/09/2026

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR